

PROCURADORIA-GERAL
PARECER Nº 45/2022

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 4/2022, na modalidade Pregão eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço, objetivando o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços consistentes na locação de enxoval hospitalar, incluindo coleta, transporte, lavagem e higienização, destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município.

Da análise dos autos entendo necessários os seguintes **apontamentos e orientações**:

1. MINUTA DO EDITAL

1.1. Antes de dar seguimento ao feito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos, conforme determina o artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93.

1.2. Nos subitens 5.1.14, 17.1.1 e 17.3, substituir o sinal ortográfico ponto e vírgula pelo ponto final.

1.3. Reduzir um parágrafo (espaço) entre os subitens 10.12 e 10.12.1.

1.4. Considerando que as exigências relativas à qualificação técnica das licitantes contidas nos subitens 12.3.4 e 12.3.5 não constam do rol taxativo da Lei 8.666/93, bem como não foi justificada sua inclusão na Comunicação Interna de fls. 02/06, onde foi solicitada a deflagração do processo licitatório e, por fim, tendo em vista que podem se configurar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame, entendo que a permanência de tais exigências só pode ocorrer caso a área técnica **fundamente** sua inserção no instrumento convocatório bem como **atesta sua imprescindibilidade** à execução do objeto. Em qualquer caso, o parecer técnico deverá ser anexado ao feito. Ainda, em sendo possível, o parecer técnico deve ser instruído com documentação apta a comprovar a fundamentação nele contida.

1.5. Nos subitens 16.1.1, 16.1.4, 16.2, alínea “a” e 26.1.1, alínea “b”, substituir o ponto final pelo sinal ortográfico ponto e vírgula.

1.6. No subitem 16.3, redigir a palavra “*PROPOSTA*” com letras minúsculas.

1.7. No subitem 24.2, logo após a palavra “*fornecedora*” (última linha), incluir o texto que adiante segue: “*e inexecução do ajuste*”.

1.8. Incluir um parágrafo (espaço) entre as alíneas “b” e “c” do subitem 26.1.1.

1.9. No subitem 28.1, inciso III, última linha, excluir as aspas que constam após o ponto final.

2. ANEXOS



2.1. No anexo I, subitem 2.2, alínea “b”, excluir todo o texto que consta após a palavra “necessidade” e substituir o ponto final pelo sinal ortográfico e vírgula.

2.2. No anexo I, subitem 2.2, incluir alínea “c”, com o texto que adiante segue: “Disponibilizar balança para pesagem dos materiais;”.

2.3. No anexo I, subitem 2.2, incluir alínea “d”, com o texto que adiante segue: “Disponibilizar sacos ou bombonas para acondicionar materiais sujos.”.

2.4. No anexo II, item 2, iv, o correto é mencionar o anexo II.1. Corrigir.

2.5. No anexo XIII, incluir subitem 2.8.3 com o texto que adiante segue: “A Fornecedora está ciente que o preço registrado inclui, não só a locação do enxoval hospitalar, mas também sua coleta, transporte, lavagem e higienização.”

2.6. No anexo XIII, incluir subitem 2.8.3 com o texto que adiante segue: “A Fornecedora está ciente que o fornecimento do objeto e/ou a prestação dos serviços envolve abastecimento dos veículos, e, portanto, no preço proposto, devem ser consideradas as variações corriqueiras e previsíveis nos preços dos combustíveis, uma vez que não será admitido reajustamento de preços com fundamento na alegação de variação ordinária no valor do combustível”.

2.7. No anexo XIII, subitem 6.2, alínea “d”, excluir todo o texto que consta após a palavra “necessidade” e substituir o ponto final pelo sinal ortográfico e vírgula.

2.8. No anexo XIII, subitem 6.2, alíneas “g” e “h”, substituir o ponto final pelo sinal ortográfico ponto e vírgula.

2.9. No anexo XIII, subitem 6.2, incluir alínea “i” com o texto que adiante segue: “Disponibilizar balança para pesagem dos materiais;”.

2.10. No anexo XIII, subitem 6.2, incluir alínea “j” com o texto que adiante segue: “Disponibilizar sacos ou bombonas para acondicionar materiais sujos.”.

3. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 007/2013, Decreto Municipal nº 204/2020 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns¹ conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão

¹ Segundo entendimento do TCU “bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.” (Manual do TCU - “Licitações e Contratos” - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)



pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

A reserva de cota da licitação destinada exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo no artigo 48, inciso III, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho² que assim se manifesta em uma de suas obras: *“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar a determinação repassada a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 79/21 – Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 34195/2021, no sentido de que, na realização da pesquisa mercadológica, sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo Corte de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos 4624/17-STP e 1108/21-STP, *verbis*:

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.



consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta. (Acórdão 4624/17-STP)

As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estabelecidos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica. E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que “a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto” (peça 10, p. 03). (Acórdão 1108/20-STP)

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01 e 46).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 26/82).

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente



determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93 c.c artigo 9º da Lei 10.520/02, o ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio foi anexado à fl. 84 do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo³, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer⁴ e a orientação que submete à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR, 8 de fevereiro de 2022.

MARINA	Assinado de forma
SOARES	digital por MARINA
GARCIA	SOARES GARCIA
	Dados: 2022.02.08
	13:46:00 -03'00'

Marina Soares Garcia

Advogada - OAB/PR nº 51.417

Portaria de Nomeação nº 660/2011

³ Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente:

“Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).

⁴ Em 6 laudas, assinado digitalmente.

